



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 144/2018 – São Paulo, segunda-feira, 06 de agosto de 2018

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS

PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO PRES Nº 203, DE 30 DE JULHO DE 2018.

Altera o art. 2.º, § 1.º da Resolução PRES n.º 42/2016.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, *ad referendum* do Órgão Especial, no uso de suas atribuições regimentais,

CONSIDERANDO os expedientes SEI 0009377-02.2018.4.03.8000 e 0022318-52.2016.4.03.8000,

R E S O L V E:

Art. 1.º Alterar o § 1.º do art. 2.º da Resolução PRES n.º 42, de 25/08/2016, nos seguintes termos:

“Art. 2.º (...)

§ 1.º O Desembargador Federal Coordenador do Gabcon e seu substituto serão escolhidos pelo Órgão Especial, para um mandato de dois anos, permitida a recondução; nas hipóteses de ausência, impedimento ou suspeição de ambos, a substituição se dará pelo integrante mais antigo, em exercício, no Conselho de Administração, excluídos o Presidente e o Vice-Presidente do TRF3R.”

Art. 2.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Therézinha Astolpho Cazerta, Desembargadora Federal Presidente**, em 02/08/2018, às 18:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

RESOLUÇÃO PRES Nº 202, DE 30 DE JULHO DE 2018.

Altera a Resolução PRES n.º 42/2016, para atualizar a normatização do Programa de Conciliação e Mediação, no âmbito da Justiça Federal da 3.ª Região.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de atendimento ao disposto no art. 7.º da Resolução n.º 125, de 29/11/2010, do Conselho Nacional de Justiça, com a redação dada pela Emenda n.º 2, de 08/03/2016, no que tange ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC);

CONSIDERANDO a Resolução n.º 2016/00398, de 04/05/2016, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a Política Judiciária de solução consensual de conflitos de interesses, no âmbito da Justiça Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de observância ao disposto no art. 1.º, parágrafo único, da Resolução n.º 6, de 22/11/2016, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), no que concerne ao reconhecimento de instituições de formação;